



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291367-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante MUNICÍPIO DE JÚLIO DE MESQUITA, é agravada PATRICIA PINHEIRO GARCIA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2291367-53.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Júlio de Mesquita

Agravada: Patrícia Pinheiro Garcia

Comarca: Cafelândia - Vara Única

Origem: 1001297-67.2024.8.26.0104

Magistrado de origem: Octávio Santos Antunes

Voto nº 11445

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE POSTAGENS DE GRUPO DE WHATSAPP. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Júlio Mesquita contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de retratação e indenização por danos morais. Alega-se que a requerida disseminou informações falsas sobre a gestão municipal em grupos de WhatsApp, causando danos à imagem da administração pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, diante da alegação de disseminação de informações falsas que prejudicariam a imagem da administração pública.

III. Razões de decidir

3. Não se comprovou, *prima facie*, que a agravada iniciou a divulgação das mensagens.

4. Ocupantes de cargos políticos estão sujeitos a críticas e não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, cujos pressupostos não estão preenchidos.

IV. Dispositivo e tese

5. **RECURSO DESPROVIDO.** 6. *Tese de julgamento:* “1. A ausência de prova satisfatória da autoria e repercussão negativa das mensagens impede a concessão de tutela de urgência. 2. A crítica política é admissível em uma democracia, não configurando, por si só, dano à administração pública.”

Legislação Citada:
CPC, art. 300.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 41/44 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos. Cuida-se de ação de obrigação de retratação com pedido de tutela de urgência c/c indenização por reparação de danos morais ajuizada pelo Município de Júlio Mesquita em face de Patrícia Pinheiro Garcia. Alega, em suma, que a Municipalidade e o Fundo de Pensão Municipal vêm sendo indevidamente atacados por notícias falsas através de um grupo de Whatsapp no qual a requerida teria disseminado informação gravemente falsa e infundada, alegando que a atual Gestão do Prefeito de Júlio Mesquita, Sr. Elton Brito, estaria envolvida em um rombo no Fundo de Pensão Municipal. Alega que as informações acerca de uma suposta dívida entre a Prefeitura Municipal e o Fundo de Pensão Municipal, insinuando irregularidades na gestão atual de 2024 são infundadas, bem como que estão sendo amplamente difundidas em grupos de Whatsapp e redes sociais, causando sérios danos à imagem da Administração Pública, prejudicando a confiança da população, em especial dos Servidores Públicos Municipal. Assevera que tais informações divulgadas não têm qualquer relação com a atual gestão e referem-se às administrações passadas, conforme amplamente documentado nos relatórios de auditorias e investigações já realizadas. Assevera que diante da desinformação e desconfiança da população em relação à administração pública, pois o uso de rede social ao propagar essa mentira, amplifica ainda mais o dano, vez que as redes sociais têm grande poder

de 'viralização', potencializando o impacto negativo da calúnia, configurando grave ataque à idoneidade do Poder Público Municipal e, compromete a credibilidade da atual gestão, contrariando o princípio da transparência. Ressalta que, nos autos do mandado de segurança nº 1000990-16.2024.8.26.0104, a Prefeitura Municipal já apresentou dados que demonstram detalhadamente que está em dia com o Fundo de Pensão evidenciando que as informações divulgadas são falsas. Acrescenta que a disseminação de 'fake news' em período eleitoral influencia negativamente o pleito eleitoral, configurando, em tese, crime eleitoral e, compromete a lisura do processo democrático. Assevera que os documentos obtidos e juntados com a exordial confirmam a autoria das mensagens com conteúdo falso, comprovando que a requerida está à frente dessa divulgação de desinformação. Assim requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida imediatamente retire os conteúdos falsos que estão sendo divulgados, determinando ainda sua imediata retratação na própria rede social, bem como em veículo de imprensa de grande circulação a título de medida educativa aplicando ainda as demais sanções legais cabíveis no presente caso, sob pena de multa diária. Ao final, pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais de acordo com a extensão do dano causado à honra, reputação e imagem do Poder Público; expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral, bem como demais autoridades competentes para apurar a autoria e a responsabilidade pela disseminação das 'fake news'; adoção de medidas para coibir as atitudes da requerida e; condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 10/40. Decido. No caso em apreço, os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, não foram preenchidos. Não se extrai que as mensagens do grupo de Whatsapp de fls. 29/30 sejam de autoria exclusiva da requerida, vez que conforme fls. 30 o(a) titular da linha telefônica +55 14 99842-4212 apenas repassou o conteúdo já postado anteriormente no grupo, por outra integrante às fls. 29. Ademais, não se sabe sequer em que data foram compartilhadas aludidas mensagens. Nesse sentido, não é possível precisar com clareza se os questionamentos feitos pelos munícipes integrantes do grupo de Whatsapp, foram publicados antes ou depois da publicidade das contas relativas ao repasse das contribuições descontadas dos funcionários públicos de Júlio Mesquita ao FAPEN, posto que somente vieram a público no mês passado por

conta de decisão judicial proferida em sede mandado de segurança - processo nº 1000990-16.2024.8.26.0104 (cfr. fls. 31/40). Com efeito, não há demonstração de dolo acerca das informações falsas e muito menos ilegalidade no questionamento sobre os repasses da municipalidade, revelando, a princípio que o conteúdo das mensagens não causaram dano à Administração Pública. Portanto, não havendo evidente ilegalidade no questionamento feito pelos munícipes, mostra-se ausente a probabilidade do direito alegado. No mais, a liberdade de expressão, além de direito fundamental constitucionalmente garantido, enquanto expressão do pensamento político é um dos pilares da democracia. De mais a mais, todos aqueles que aceitam entrar na vida pública, abraçando a política, devem ter em mente que serão inevitavelmente alvo de críticas por suas decisões na gestão dos bens e serviços públicos. Assim, o conteúdo das mensagens compartilhadas via Whatsapp insere-se no contexto de manifestação política de despreço à atual gestão, algo perfeitamente admissível em uma democracia(...) Ainda que assim não o fosse, as postagens contra as quais se insurge o Município de Júlio Mesquita, a princípio, não buscam atingir a credibilidade institucional do ente federativo em suas características estruturais. Ao contrário, as críticas enfocam atos da gestão atual, isto é, condutas específicas do agente político no exercício de função pública, gerando efeitos em sua esfera privada de interesses, em especial diante do período eleitoral. Nesse contexto, em tese, o ente público sequer teria legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda, o que será analisado na instrução do feito. Ademais, inexistente urgência no caso em pauta, posto que há tempos intrigas e ofensas recíprocas entre opositores políticos permeiam as redes sociais. A contenda revela tensões político-eleitorais que devem ser equilibradas entre os candidatos e seus apoiadores, reservando-se a interferência judicial apenas às hipóteses extremas em que a expressão de pensamento seja empregada dolosamente como meio de violência. Por fim, não cabe aqui discussão acerca da regularidade nas contas do Fundo de Pensão Municipal, vez que não é objeto desta demanda. Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.”

A Municipalidade recorre, aduzindo, em síntese, que:

(I) as notícias falsas estão sendo amplamente difundidas em grupos de

WhatsApp e redes sociais, causando sérios danos à imagem da Administração Pública e prejudicando a confiança da população, em especial dos servidores públicos municipais; **(II)** documentos apresentados, incluindo relatórios financeiros, comprovam que não há quaisquer irregularidades na administração atual junto com o Fundo de Pensão; **(III)** as referidas informações continuam sendo divulgadas amplamente nas redes sociais, atingindo público cada vez maior, inclusive no período eleitoral, o que aumenta o impacto negativo sobre a reputação do Município.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 63/64**). O recurso foi bem processado, com oposição ao julgamento virtual (**fl. 67**), bem como apresentação de contraminuta (**fls. 70/87**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações da parte e das provas por ela carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a análise da questão deve-se limitar à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese, verifica-se que o detentor do mandato eletivo como Prefeito do município de Júlio de Mesquita impugna postagens lançadas em grupos de WhatsApp, cujo teor discute eventuais irregularidades da gestão em relação a fundos de pensão (**fls. 29/30 dos autos de origem**).

Contudo, além de não poder identificar, *prima facie*, se foi a agravada quem iniciou a divulgação das mensagens, de se ressaltar que os ocupantes de cargos de caráter político estão sujeitos a críticas e apurações, não sendo admitido excesso de suscetibilidade.

Entende-se que, neste caso, há flexibilização espontânea dos limites da privacidade do sujeito dotado de notoriedade, sobretudo no que diz respeito aos fatos relacionados ao exercício público e profissional de sua função, resguardando-se, naturalmente, fatos íntimos de sua vida.

Por outro lado, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que não há prova satisfatória até esse momento processual da suposta repercussão negativa que teria sido causada pela publicação questionada.

A concessão de tutela provisória sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional cujos pressupostos não estão preenchidos na hipótese, podendo a matéria ser revista após a contestação, a pedido do interessado.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade, acerca da antecipação de tutela recursal: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos colocados em jogo.” (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Editora Revista dos Tribunais, 13ª ed., 2013, item 13, p. 633/634).

Portanto, no caso em exame não se verifica a presença dos requisitos disciplinados pelo Artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência nos moldes pretendidos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator